**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI Nº 12.799, DE 10 DE ABRIL DE 2013**

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

**A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior adotarão critérios para isenção total e parcial do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos.

Parágrafo único. Será assegurado isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar cumulativamente:

I - renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

II - ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

**DILMA ROUSSEFF**

***José Eduardo Cardozo***

***Aloizio Mercadante***

***Miriam Belchior***

***(Publicação n.º 69, de 11.04.2013, Seção 1, página 01)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 10 de abril de 2013

Nº 53 - INTERESSADO: UNIVERSIDADE SEVERINO SOMBRA

(140). UF: BA

PROCESSO: 23000.008965/2008-10

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC n° 202, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; bem como dos arts. 2°, 5º, 45 e 50, §1°, da Lei n.º 9.784, de 1999, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista que há indícios suficientes para indicar o descumprimento por parte da Universidade Severino Sombra das determinações do Despacho nº 96/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determina:

1. A aplicação das seguintes medidas cautelares em face da UNIVERSIDADE SEVERINO SOMBRA (código 140):

a. Suspensão imediata dos efeitos do edital "Processo Seletivo Especial: Transferência entre Cursos de Medicina - Primeiro Semestre de 2013";

b. Cancelamento do processo de matrículas iniciadas por meio do edital "Processo Seletivo Especial: Transferência entre Cursos de Medicina - Primeiro Semestre de 2013";

c. No caso de matrículas já efetivadas, interrupção das aulas;

d. Reversão de todos os processos de transferência iniciados por meio do edital "Processo Seletivo Especial: Transferência entre Cursos de Medicina - Primeiro Semestre de 2013".

2. O encaminhamento pela IES da lista com nome e cpf de todos os alunos matriculados no curso de medicina nos anos de 2012 e 2013 (divididos por semestre e período letivo, sendo que para os ingressantes de cada ano deve-se informar o tipo de ingresso - ENEM, vestibular, transferências), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação;

3. Seja a UNIVERSIDADE SEVERINO SOMBRA (código 140) notificada da publicação do presente Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação n.º 69, de 11.04.2013, Seção 1, página 22)***